



PREFEITURA DE
SOBRAL
Procuradoria Geral do Município



Ofício N° 477/2019- PGM

Sobral, 10 de setembro de 2019.

Ilmo. Senhor.

RODRIGO MESQUITA ARAÚJO

Procurador Geral do Município de Sobral - PGM

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral – Pedro Mendes. O valor deste processo importa em R\$ 827,08 (oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos). A aquisição é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Contratação de serviços cartorários para o desmembramento de dois terrenos do imóvel localizado no distrito de Bonfim de Matrícula nº 12.137, do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, conforme solicitação requerida pela Unidade de Gerenciamento de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Município de Sobral.

Dotação(ões): 03.01.04.122.0001.2.117.3.3.90.39.00. 1.001.0000.00


Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA JUDICIAL

PEDIDO DEFERIDO EM:

10 / 09 / 19


(Visto Ordenador de Despesa)

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____ / ____ / ____

ANEXO DO OFÍCIO Nº 477/2019 DE, 10 DE SETEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral, através da Unidade de Gerenciamento de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e Rural (UGPRFUR) de promover o desmembramento de dois terrenos do imóvel localizado no distrito de Bonfim de Matrícula nº 12.137, do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral.

O imóvel, cuja área total é de 27.028,46m², corresponde à matrícula supramencionada e será desmembrado em duas áreas de 3.781,03m² e 3.405,60m², portanto, após a realização do desmembramento, a área remanescente do imóvel de matrícula nº 12.137 será de 19.841,82, conforme pode ser observado no memorial descritivo e croquis em anexo.

Os imóveis desmembrados, serão utilizados por famílias que se enquadram no perfil social de acordo com o cadastro da Unidade de Gerenciamento de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e Rural (UGPRFUR) do Município de Sobral, através de doação intermedia por associações.

Desse modo, para que possamos lograr êxito no cumprimento da finalidade, faz-se necessário a contratação específica do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, uma vez que o imóvel objeto do desmembramento é matriculado no referido cartório, impossibilitando a contratação de outro cartório para a prestação do serviço.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





PREFEITURA DE
SOBRAL
Procuradoria Geral do Município




Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto.

Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretense objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento amolda-se perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA JUDICIAL